ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-060/2017

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE "RASTREADORES" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
27/06/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 12/09/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 20/09/2017 13 X 0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 03/10/17 OF 153/2017

SANÇÃO EM 28/11/17 LEI Nº 4932/2017

VETO _____

PROCESSO N.º PL-L 060/17
FLS. 02

ASSINATURA
Carlos Lácio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1835

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-060/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE "RASTREADORES" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Os proprietários de veículos de transporte escolar, devidamente regulamentados pelo Poder Público Municipal, ficam obrigados a instalar rastreadores por satélite.

Parágrafo único – A instalação dos rastreadores por satélite visa tão somente contribuir com a segurança e integridade das crianças transportadas e do motorista, servindo de ferramenta eficaz para o combate ao crime neste município.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se rastreadores por satélite como o Sistema de Posicionamento Global – GPS.

§1º - A instalação do GPS nos veículos de transporte escolar passa a ser requisito para a emissão de alvará de circulação, bem como, para a sua renovação, observando o prazo de instalação.

§ 2º - O custo de instalação e manutenção do equipamento ocorrerá por conta do proprietário do veículo.

Art. 3º - Com o fim de assegurar a localização dos veículos de transportes escolares em tempo real, seja pelo Poder Público, seja por pais ou responsáveis pelas crianças a serem transportadas, o condutor do veículo deverá fornecer dados do GPS para o seu acompanhamento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n: Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
21/06/2017

PROCESSO N.º PL-2060/17
FLS. 03

ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1813

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 5º - Os equipamentos de GPS deverão ser instalados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º - O cumprimento do objeto desta Lei será responsabilidade da MACTRAN (Macaé Trânsito e Transporte).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
13X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/06/2017

PROCESSO Nº PL-L 060/17
FLS. 04
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA:

O referido projeto tem como objetivo atender diversas solicitações de pais e Associações de Pais e Mestres, visando proporcionar a atividade de contratação de serviço de transporte escolar para crianças e adolescentes mais seguros.

Como o trânsito em nossa cidade já está dando sinais de constantes congestionamentos nas principais vias da cidade é muito comum o atraso na entrega das crianças e adolescentes aos seus lares, o que vem preocupando os pais e responsáveis, que ficam extremamente preocupados com a demora, o que de certa forma vai ser amenizada com o acesso da rota do transportador via "GPS".

Outra justificativa para a implantação do projeto em questão é o fator "segurança", considerando que na eventualidade de qualquer desvio de rota por qualquer motivo, seja eles motivados pelo motorista ou até mesmo por eventual sequestro e/ou outros motivos de força maior.

A tecnologia de rastreamento está muito avançada e o custo dos equipamentos bem acessíveis, de forma que sua aplicabilidade seja concretizada sem prejuízos aos fornecedores desse tipo de serviço.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2018
13X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/06/2017

PROCESSO
N.º PL-L 060/17
FLS. 05
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Darios Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer do Relator
páginas 12, 13 e 14

VOTO DO PRESIDENTE

Voto Pelo não Proceder

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

TITULAR

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
1340
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
27/06/2017

PROCESSO N.º PL-L 060/17
FLS. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo.

VOTO DO PRESIDENTE

De acordo

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 12/09/2017 PRESIDENTE

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 20/09/2017 13x0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
27/06/2017

FLS. 07
ASSESSORIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 060/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE "RASTREADORES" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: José Prestes

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de "RASTREADORES" nos veículos de transporte escolar no âmbito do Município de Macaé.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º PLL 060/2017
FLS. 08
ASSINATURA

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> ***Art. 113-*** ...
> ***§ 2º*** *- As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> ***§ 3º*** *- Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> ***I*** *- Conter emenda;*
> ***II*** *- Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da CRFB/88 c/c art. 200 da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*
>
> *Art. 200. A igualdade de condições de acesso e permanência dos alunos na faixa de escolarização obrigatória, nas escolas municipais, será assegurada através de:*
> *I - garantia de transporte gratuito em coletivos sem prejuízo da arrecadação municipal;*

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

O Projeto de lei, em análise, visa criar obrigação de instalar rastreadores por satélites aos proprietários de veículos de transporte escolar no Município de Macaé.

Por mais meritória que seja a intenção do Edil, verifica-se que o projeto de lei em tela não deve prosperar, por envolver matérias de competência privativa do Prefeito, conforme

previsto no art. 61, § 1º. II, al. "*b*" e "*c*" da CRFB/88 c/c art. 73, inc. II, III da Lei Orgânica do Município de Macaé[2].

Vale destacar que o projeto de lei, ao estabelecer como requisito para emissão de alvará de circulação a referida instalação do Sistema de Posicionamento Global- GPS, assim como ao atribuir a responsabilidade pelo cumprimento do objeto à MACTRAN (Macaé Trânsito e Transporte), criou obrigações e fixou condutas para Administração Municipal. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

> *A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local.* ***Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula*** *e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva).*

Deste modo, quando o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

---

[2] Art. 61. § 1º - *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
Art. 73. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;

PROCESSO
N.º PL-L 080/2017
FLS. 010
ASSINATURA

> *Ao **executivo** haverá de caber sempre o **exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais**. Terá, também, evidentemente, **a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**. (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).*

Ademais, não cabe ao Legislativo proceder de tal maneira, sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poderes*, a qual tem a finalidade de evitar a existência de um Superpoder que domine ou controle os demais.

Tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 2º da CRFB/1988 - *"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*-, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas.

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, no entanto, considerando a relevância do assunto abordado pelo presente Projeto de lei, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[3].

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Educação e Cultura e à Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana, apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

---

[3] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

PROCESSO Nº PLL 060/17
FLS. 011
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 30 de junho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
N.º PLL 060/2017
FLS. 012
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-060/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE "RASTREADORES" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JOSE PRESTES.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-060/2017**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de "rastreadores" nos veículos de transporte escolar no âmbito do município de Macaé e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei Complementarvisa instituir no âmbito municipal critérios para ordenamento do cabeamento aéreo, preservando a paisagem urbana e a segurança ambiental.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

PROCESSO PLL 068/2017
013
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, a aludida proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 07 (sete)artigos bem como seus respectivos parágrafos e incisos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
PLL 060/2017
FLS. 015
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Voto do relator
páginas 19 e 20 +

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

PROCESSO N.º PLL 060/2017
FLS. 16
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
PL 060/2017
CÂMARA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 063/2017

PROJETO DE LEI: Nº 060/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE "RASTREADORES" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ECOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreadores por satélite em veículos de transporte escolar no âmbito municipal.

Encontra-se anexo ao texto da referida parecer favorável ao prosseguimento da propositura Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e parecer Jurídico do Legislativo desta Casa pela impossibilidade jurídica da propositura.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PROCESSO
PLL 060/2017
19
Câmara Municipal de Ma
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER: 008/2017
PROJETO DE LEI: Nº 060/2017
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE "RASTREADORES" NOS VEICULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO AMBITO DO MUNICIPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INICIATIVA: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Educação e Cultura, em 25/08/2017, após sua leitura no expediente do dia 27/06/2017, conforme determinação do regimento interno desta casa.

O referido projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreadores por satélite em veículos de transporte escolar em âmbito municipal.

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Quanto a técnica legislativa, a matéria esta em concordância com o regimento interno desta casa.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 01/Set/2017 11:10 00000665

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
060
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº L- 009/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE "RASTREADORES" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
___/___/___

DELIBERA:

Art. 1º - Os proprietários de veículos de transporte escolar, devidamente regulamentados pelo Poder Público Municipal, ficam obrigados a instalar rastreadores por satélite.

Parágrafo único – A instalação dos rastreadores por satélite visa tão somente contribuir com a segurança e integridade das crianças transportadas e do motorista, servindo de ferramenta eficaz para o combate ao crime neste município.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 07/06/2017 19 00001009

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se rastreadores por satélite como o Sistema de Posicionamento Global – GPS.

§1º - A instalação do GPS nos veículos de transporte escolar passa a ser requisito para a emissão de alvará de circulação, bem como, para a sua renovação, observando o prazo de instalação.

§ 2º - O custo de instalação e manutenção do equipamento ocorrerá por conta do proprietário do veículo.

Art. 3º - Com o fim de assegurar a localização dos veículos de transportes escolares em tempo real, seja pelo Poder Público, seja por pais ou responsáveis pelas crianças a serem transportadas, o condutor do veículo deverá fornecer dados do GPS para o seu acompanhamento.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
1340
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
27/06/2017

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017
PRESIDENTE

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei

Art. 5º - Os equipamentos de GPS deverão ser instalados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º - O cumprimento do objeto desta Lei será responsabilidade da MACTRAN (Macaé Trânsito e Transporte).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
13x0
PRESIDENTE

José Prestes
Vereador PPS
JOSÉ PRESTES - PPS
Vereador-autor

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017
PRESIDENTE

Justificativa: O referido projeto tem como objetivo atender diversas solicitações de pais e Associações de Pais e Mestres, visando proporcionar a atividade de contratação de serviço de transporte escolar para crianças e adolescentes mais seguros.

Como o trânsito em nossa cidade já está dando sinais de constantes congestionamentos nas principais vias da cidade é muito comum o atraso na entrega das crianças e adolescentes aos seus lares, o que vem preocupando os pais e responsáveis, que ficam extremamente preocupados com a demora, o que de certa forma vai ser amenizada com o acesso da rota do transportador via "GPS".

Outra justificativa para a implantação do projeto em questão é o fator "segurança", considerando que na eventualidade de qualquer desvio de rota por qualquer motivo, seja eles motivados pelo motorista ou até mesmo por eventual seqüestro e/ou outros motivos de força maior.

J Prestes

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
27/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 153/2017 DGAL

Macaé, 22 de setembro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-037/2017, L-060/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 20 de setembro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-060/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE "RASTREADORES" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Os proprietários de veículos de transporte escolar, devidamente regulamentados pelo Poder Público Municipal, ficam obrigados a instalar rastreadores por satélite.

Parágrafo único – A instalação dos rastreadores por satélite visa tão somente contribuir com a segurança e integridade das crianças transportadas e do motorista, servindo de ferramenta eficaz para o combate ao crime neste município.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se rastreadores por satélite como o Sistema de Posicionamento Global – GPS.

§1º - A instalação do GPS nos veículos de transporte escolar passa a ser requisito para a emissão de alvará de circulação, bem como, para a sua renovação, observando o prazo de instalação.

§ 2º - O custo de instalação e manutenção do equipamento ocorrerá por conta do proprietário do veículo.

Art. 3º - Com o fim de assegurar a localização dos veículos de transportes escolares em tempo real, seja pelo Poder Público, seja por pais ou responsáveis pelas crianças a serem transportadas, o condutor do veículo deverá fornecer dados do GPS para o seu acompanhamento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei

Art. 5º - Os equipamentos de GPS deverão ser instalados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º - O cumprimento do objeto desta Lei será responsabilidade da MACTRAN (Macaé Trânsito e Transporte).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 22 de setembro de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

28/11/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº. 4.422 /2017.

Vereador Autor José Prestes
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE "RASTREADORES" NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Os proprietários de veículos de transporte escolar, devidamente regulamentados pelo Poder Público Municipal, ficam obrigados a instalar rastreadores por satélite.
Parágrafo único – A instalação dos rastreadores por satélite visa tão somente contribuir com a segurança e integridade das crianças transportadas e do motorista, servindo de ferramenta eficaz para o combate ao crime neste município.
Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se rastreadores por satélite como o Sistema de Posicionamento Global – GPS.
§1º - A instalação do GPS nos veículos de transporte escolar passa a ser requisito para a emissão de alvará de circulação, bem como, para a sua renovação, observando o prazo de instalação.
§ 2º - O custo de instalação e manutenção do equipamento ocorrerá por conta do proprietário do veículo.
Art. 3º - Com o fim de assegurar a localização dos veículos de transportes escolares em tempo real, seja pelo Poder Público, seja por pais ou responsáveis pelas crianças a serem transportadas, o condutor do veículo deverá fornecer dados do GPS para o seu acompanhamento.
Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei
Art. 5º - Os equipamentos de GPS deverão ser instalados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.
Art. 6º - O cumprimento do objeto desta Lei será responsabilidade da MACTRAN (Macaé Trânsito e Transporte).
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de Novembro de 2017.

Pg 11

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Ed. 4261

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 28 / 11 / 17
JORNAL O Diário
EDIÇÃO 4261